SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3322907 - RS (2026/0263194-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DAVI HEEP
ADVOGADOS	:	BOLÍVAR MIGUEL TELLES - RS126859
		NITAEL DE MEDEIROS - RS122287
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CADEIA DE CUSTÓDIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 92, III, CP). SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 83/STJ. 2. *Fato relevante.* Condenação pelo art. 334, *caput*, do Código Penal, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e imposição, como efeito da condenação, da inabilitação para dirigir veículo automotor (art. 92, III, do Código Penal). Em apelação, o Tribunal Regional Federal manteve a condenação, fixou de ofício o regime aberto, rejeitou nulidades (inclusive por quebra da cadeia de custódia), afastou a insignificância por habitualidade delitiva e manteve a inabilitação para dirigir. Embargos de declaração rejeitados. 3. *As decisões anteriores.* Juízo de admissibilidade negativo na origem, com incidência das Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ. No agravo em recurso especial, a Defesa alegou revaloração jurídica de fatos incontroversos e divergência jurisprudencial. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica (art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Parecer ministerial pelo não provimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a

Documento eletrônico VDA60075175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:47
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 4cddef96-947a-4c4d-b1f1-e477b576ea55

aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a inobservância da cadeia de custódia, sem demonstração de efetiva adulteração da fonte de prova e prejuízo, acarreta a ilicitude da prova; e (ii) saber se a inabilitação para dirigir veículo automotor (art. 92, III, do Código Penal) exige fundamentação idônea e demonstração da necessidade concreta, inclusive em relação a motorista profissional, e se sua manutenção na espécie demanda revolvimento do acervo fático-probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade; a impugnação parcial de fundamento atrai, por analogia, a Súmula n. 182/STJ (EAREsp n. 746.775/PR). 7. A alegação de quebra da cadeia de custódia não prospera, pois a ilicitude da prova depende da demonstração de efetiva adulteração da fonte de prova e consequente prejuízo; o acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula n. 83/STJ; a conclusão diversa exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ. 8. A inabilitação para dirigir veículo automotor, como efeito da condenação (art. 92, III, do Código Penal), não é automática e exige fundamentação idônea e demonstração da necessidade concreta; na espécie, reconhecida a habitualidade delitiva e a utilização do veículo como meio para a prática de delitos da mesma espécie, resta evidenciada a necessidade da medida, em consonância com a orientação desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ; inexistência de similitude com o paradigma invocado. 9. Inexistência de argumentos novos aptos a modificar os fundamentos da decisão monocrática; manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 158-A; CP, art. 92, III; CF/1988, art. 105, III, a e c
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.078.176/SP; STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60075175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:47
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 4cddef96-947a-4c4d-b1f1-e477b576ea55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3322907 - RS (2026/0263194-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DAVI HEEP
ADVOGADOS	:	BOLÍVAR MIGUEL TELLES - RS126859
		NITAEL DE MEDEIROS - RS122287
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CADEIA DE CUSTÓDIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 92, III, CP). SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 83/STJ. 2. *Fato relevante.* Condenação pelo art. 334, *caput*, do Código Penal, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e imposição, como efeito da condenação, da inabilitação para dirigir veículo automotor (art. 92, III, do Código Penal). Em apelação, o Tribunal Regional Federal manteve a condenação, fixou de ofício o regime aberto, rejeitou nulidades (inclusive por quebra da cadeia de custódia), afastou a insignificância por habitualidade delitiva e manteve a inabilitação para dirigir. Embargos de declaração rejeitados. 3. *As decisões anteriores.* Juízo de admissibilidade negativo na origem, com incidência das Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ. No agravo em recurso especial, a Defesa alegou revaloração jurídica de fatos incontroversos e divergência jurisprudencial. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica (art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Parecer ministerial pelo não provimento.

Documento eletrônico VDA60075170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:48
Código de Controle do Documento: 6494d73e-035e-47f6-84ae-698d9045bf64

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a inobservância da cadeia de custódia, sem demonstração de efetiva adulteração da fonte de prova e prejuízo, acarreta a ilicitude da prova; e (ii) saber se a inabilitação para dirigir veículo automotor (art. 92, III, do Código Penal) exige fundamentação idônea e demonstração da necessidade concreta, inclusive em relação a motorista profissional, e se sua manutenção na espécie demanda revolvimento do acervo fático-probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade; a impugnação parcial de fundamento atrai, por analogia, a Súmula n. 182/STJ (EAREsp n. 746.775/PR). 7. A alegação de quebra da cadeia de custódia não prospera, pois a ilicitude da prova depende da demonstração de efetiva adulteração da fonte de prova e consequente prejuízo; o acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula n. 83/STJ; a conclusão diversa exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ. 8. A inabilitação para dirigir veículo automotor, como efeito da condenação (art. 92, III, do Código Penal), não é automática e exige fundamentação idônea e demonstração da necessidade concreta; na espécie, reconhecida a habitualidade delitiva e a utilização do veículo como meio para a prática de delitos da mesma espécie, resta evidenciada a necessidade da medida, em consonância com a orientação desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ; inexistência de similitude com o paradigma invocado. 9. Inexistência de argumentos novos aptos a modificar os fundamentos da decisão monocrática; manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 158-A; CP, art. 92, III; CF/1988, art. 105, III, a e c

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.078.176/SP; STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVI HEEP contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a

Documento eletrônico VDA60075170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:48
Código de Controle do Documento: 6494d73e-035e-47f6-84ae-698d9045bf64

ausência de impugnação específica de fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem — o óbice da Súmula n. 83/STJ (fls. 381-382).

Informam os autos que o agravante, denunciado como incurso no art. 334, *caput*, do Código Penal, foi condenado, em primeiro grau, à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos — prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade —, com a imposição, como efeito da condenação, da inabilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo de cumprimento da pena, nos termos do art. 92, inciso III, do Código Penal (fls. 126-135).

Em julgamento da apelação defensiva, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, fixando de ofício o regime inicial aberto. Rejeitou as nulidades suscitadas, entre elas a de quebra da cadeia de custódia, afastou o princípio da insignificância em razão da habitualidade delitiva e manteve a inabilitação para dirigir, ao fundamento de que, embora comprovada a condição de motorista profissional, o réu ostenta diversas condenações pelo mesmo delito e registros administrativos (fls. 213-227). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 242-244).

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, a Defesa sustentou a nulidade decorrente da quebra da cadeia de custódia, com violação do art. 158-A do Código de Processo Penal, e a impossibilidade da inabilitação para dirigir prevista no art. 92, inciso III, do Código Penal, por exercer o recorrente atividade remunerada como motorista, apontando, ainda, dissídio jurisprudencial (fls. 248-262).

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado: a) na incidência da Súmula n. 7/STJ, porquanto as teses suscitadas demandariam o reexame do acervo fático-probatório; e b) na incidência da Súmula n. 83/STJ, por encontrar-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior (fls. 312-320).

Nas razões do agravo em recurso especial, a Defesa sustentou o afastamento de ambos os óbices — o primeiro, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos; o segundo, por divergir o acórdão recorrido da jurisprudência desta Corte quanto à exigência de fundamentação idônea para a imposição da inabilitação para dirigir — e reiterou as teses de mérito (fls. 332-345).

A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, por não impugnado especificamente o óbice da Súmula n. 83/STJ, nos termos do

Documento eletrônico VDA60075170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:48
Código de Controle do Documento: 6494d73e-035e-47f6-84ae-698d9045bf64

art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 381-382).

Neste regimental, a Defesa alega, inicialmente, que a decisão agravada partiu de premissa fática equivocada, pois o agravo em recurso especial teria dedicado tópico próprio à refutação da Súmula n. 83/STJ, o que afastaria a incidência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182/STJ.

Aduz, ainda, que o apelo nobre não reclama reexame de provas, mas simples revaloração jurídica de fatos incontroversos, razão pela qual tampouco incidiria a Súmula n. 7/STJ.

No mais, reitera as teses de mérito, sustentando a quebra da cadeia de custódia e a ausência de fundamentação idônea para a imposição da inabilitação para dirigir, com invocação do AgRg no AREsp n. 2.078.176/SP.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, o provimento do agravo regimental, para que se determine o regular processamento do agravo em recurso especial (fls. 386-396).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 400-402).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigno que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

No mérito, contudo, o inconformismo não prospera.

Assiste razão à Defesa apenas quando afirma que o agravo em recurso especial destinou tópico expresso ao afastamento da Súmula n. 83/STJ (fls. 336-337). A constatação, todavia, não conduz ao resultado pretendido.

É que a impugnação ali deduzida se circunscreveu a sustentar a divergência do acórdão recorrido quanto à necessidade de fundamentação idônea para a imposição do efeito da condenação previsto no art. 92, inciso III, do Código Penal, nada aduzindo acerca da incidência do mesmo enunciado sobre a tese de nulidade por quebra da cadeia

Documento eletrônico VDA60075170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:48
Código de Controle do Documento: 6494d73e-035e-47f6-84ae-698d9045bf64

de custódia, igualmente obstada na origem pela consonância do acórdão com a jurisprudência desta Corte Superior (fls. 317-319). A impugnação, portanto, foi apenas parcial.

E, como assentado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por dispositivo único, razão pela qual deve ser impugnada em sua integralidade (EAREsp n. 746.775/PR, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), de modo que a impugnação parcial equivale, para esse efeito, à sua ausência, atraindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

De todo modo, ainda que superado o óbice formal, o recurso especial não teria trânsito.

Quanto à alegada quebra da cadeia de custódia, assim se manifestou a Corte de origem (fl. 215):

> Não comporta amparo, portanto, a tese de nulidade das provas por quebra na cadeia de custódia, quando sequer restou demonstrado que as provas foram efetivamente corrompidas, e tampouco foi alegado ou apontado real prejuízo. Ressalto que, para a prova ser considerada ilícita, é necessária, além da inobservância da cadeia de custódia, a presença de indícios de sua modificação ou adulteração, o que inocorreu na hipótese.

O entendimento harmoniza-se com a orientação desta Corte Superior, no sentido de que a inobservância da cadeia de custódia somente acarreta a ilicitude da prova quando demonstrada a efetiva adulteração da fonte de prova e o consequente prejuízo, o que atrai a Súmula n. 83/STJ. E a afirmação de que tais elementos estariam presentes — ao contrário do que assentou o acórdão — não se resolve pela simples revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas pelo revolvimento do acervo probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

No tocante à inabilitação para dirigir veículo automotor, tampouco se sustenta a alegação de aplicação genérica ou automática do art. 92, inciso III, do Código Penal, como se colhe do acórdão recorrido (fl. 225):

> Segundo a jurisprudência deste Tribunal, não se aplica a inabilitação para dirigir veículo automotor nas hipóteses em que o agente é motorista profissional que não tenha reiteração da conduta, sob pena de vedar-lhe o exercício de atividade lícita, impossibilitar sua reinserção no mercado de trabalho e afetar seu meio de subsistência [...]. No caso concreto, o réu comprovou ser motorista profissional; no entanto, possui

Documento eletrônico VDA60075170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:48
Código de Controle do Documento: 6494d73e-035e-47f6-84ae-698d9045bf64

habitualidade delitiva, pois ostenta diversas condenações pelo mesmo delito, assim como diversos registros administrativos.

A Corte de origem, como se vê, reconheceu expressamente a condição de motorista profissional do agravante e, longe de tratar a medida como efeito automático da condenação, demonstrou a sua necessidade concreta na reiteração de delitos da mesma espécie praticados com o emprego do veículo. O acórdão, assim, alinha-se à jurisprudência desta Corte, que exige, além da utilização do veículo como meio para a prática do crime doloso, a demonstração da necessidade da medida no caso concreto — o que faz incidir a Súmula n. 83/STJ.

Por identidade de razão, não se verifica a similitude alegada com o paradigma invocado (AgRg no AREsp n. 2.078.176/SP), no qual a pena acessória foi afastada precisamente porque o acórdão então impugnado reputava suficiente que o veículo tivesse sido utilizado como meio para a prática do delito, sem qualquer demonstração da necessidade da medida. Infirmar a habitualidade delitiva reconhecida na origem, por sua vez, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7/STJ.

Dessarte, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60075170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:48
Código de Controle do Documento: 6494d73e-035e-47f6-84ae-698d9045bf64

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0263194-4

AgRg no AREsp 3.322.907 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50112876020234047002 50163168220234047005

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DAVI HEEP
ADVOGADOS	:	BOLÍVAR MIGUEL TELLES - RS126859
		NITAEL DE MEDEIROS - RS122287
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DAVI HEEP
ADVOGADOS	:	BOLÍVAR MIGUEL TELLES - RS126859
		NITAEL DE MEDEIROS - RS122287
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:50:38
Código de Controle do Documento: BFAA3A44-88A6-4D64-9AF2-788B357AC4A2